



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.063 - PR (2013/0153425-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO
DO PARANÁ - CRC/PR
PROCURADOR : BOLESLAU SLIVIANY E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SOARES FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : FÁBIO VILELA EUZÉBIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO *VERSUS* EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS.

2. Recurso Especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2013(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.063 - PR (2013/0153425-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ - CRC/PR
PROCURADOR : BOLES LAU SLIVIANY E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SOARES FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : FÁBIO VILELA EUZÉBIO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL.
ANUIDADES. FATO GERADOR.

O fato gerador da contribuição paga aos conselhos de fiscalização profissional é o efetivo exercício da atividade sujeita à fiscalização, e não o registro ou a inscrição. Assim, não havendo prestação de atividade, não há falar em pagamento de anuidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR CERTO.

É de ser mantida a sentença que arbitrou os honorários advocatícios em valor certo que, sem ser oneroso para o vencido, constitui justa remuneração ao advogado do vencedor. (fl. 219, e-STJ)

O recorrente alega violação do art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946. Afirma existir divergência jurisprudencial. Pela Petição eletrônica 00166317/2013, recebida em 23.5.2013 (fl. 310, e-STJ), traz precedente atual (decisão monocrática do e. Ministro Humberto Martins proferida no RESP 1357315/RS), favorável à tese ora defendida, isto é, de que o fato gerador da anuidade devida ao Conselho de Fiscalização é o registro/inscrição, independentemente do efetivo exercício da atividade profissional por parte do registrado/inscrito.

Contrarrazões às fls. 250-256, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.382.063 - PR (2013/0153425-9)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN(Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 24.5.2013.

Controverte-se a respeito do fato gerador da anuidade devida ao Conselho Regional de Contabilidade. O Tribunal de origem enfrentou o tema e concluiu que não basta a inscrição do profissional contabilista, é necessário o efetivo exercício profissional. Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor (fls. 216-217, e-STJ):

Por óbvio, por outro lado, que havendo a inscrição em conselho, incumbe ao profissional comprovar a ausência de efetivo exercício da atividade, não bastando a mera alegação para afastar a obrigação do pagamento da anuidade e das multas administrativas pelo não exercício do voto nas eleições do conselho.

No caso específico, ficou devidamente comprovado nos autos que o executado, ora embargante, não mais exercia há muito a atividade profissional de contador, conforme bem assentou o juiz da causa, em sua alentada sentença, nos seguintes termos:

(...)

É de se considerar, outrossim, na avaliação das provas em nível de segundo grau de jurisdição, o convencimento íntimo do julgador de primeiro grau, quando ele próprio presidiu a tomada dos depoimentos, como aqui ocorre, visto que, estando em contato direto com a parte e testemunhas, tem melhores condições de perceber quando dizem a verdade. No caso, o magistrado se convenceu de que o embargante há muitos anos não mais exercia a atividade profissional fiscalizada pelo conselho.

Acresce que o embargante traz aos autos certidão fornecida pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Paraná, dando conta de que ele tem inscrição nesse conselho (OAB/PR nº 11.735), ainda ativa, desde 1984 (evento nº 01, 'CERT3'), o que confirma a alegação de que por muitos anos ele se dedicou à advocacia, e é mais um indício de que não exercia a atividade de contador no período a que se referem as dívidas executadas pelo CRC/PR.

Embora o órgão colegiado não tenha indicado, expressamente, a legislação que disciplina a matéria, constata-se que a fundamentação versa sobre o tema disciplinado no art. 21 do Decreto-Lei 9.295/1946, de modo que houve prequestionamento implícito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, dispõe a norma:

Art. 21. Os profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Contabilidade são obrigados ao pagamento da anuidade

O texto é claro ao prescrever que a anuidade é devida pelos profissionais registrados no Conselho Regional.

A controvérsia foi apreciada no STJ no RESP 786.736/RS, citado como paradigma. De fato, o recorrente bem demonstrou o dissídio, pois o aludido apelo versou sobre o mesmo tema, adotando-se conclusão favorável à exigibilidade da contribuição com base na simples existência de inscrição no Conselho de Fiscalização Profissional. Destaco os seguintes excertos:

Noticiam os autos que Antônio Ricardo Gomes, ora recorrido, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Sul. A oposição foi ajuizada com a função de eximir o executado pelo pagamento de anuidades e multa de eleição do período de 1996 a 2001. Em sua fundamentação, sustentou o embargante a prescrição do débito e, no mérito, que não desenvolve atividades típicas de contabilidade, razão pelo qual não está obrigado a recolher as anuidades ao órgão de classe, tampouco pagar as multas referentes ao não comparecimento nas eleições do CRC-RS.

O juízo de primeira instância julgou procedente os embargos, por entender que o fato gerador da anuidade devida é o efetivo exercício, o qual é presumido quando a pessoa mantém seu registro no respectivo Conselho. Todavia, mencionada presunção não é absoluta, cabendo ao profissional que pretender desonerar-se da obrigação comprovar que não exerce efetivamente a profissão regulamentada, ainda que cadastrado no Conselho.

(...)

In casu, necessário ser faz observar as seguintes considerações:

a) o fato gerador da anuidade dos Contabilistas está definido no artigo 21, do Decreto-Lei nº 9.295/46, verbis: "Os profissionais, diplomados ou não, registrados de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei ficam obrigados ao pagamento de uma anuidade de vinte cruzeiros ao Conselho Regional de sua jurisdição";

b) tratar-se-ia de atividade de inegável risco para o CRC enviar os boletos de cobrança de anuidade, pois como distinguiria entre aqueles aos quais deve e aqueles aos quais não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve enviá-los, considerando que somente haveriam de pagar anuidade aqueles que realmente exercessem a profissão, independentemente de possuírem registro ou não perante a entidade;

c) a dívida inscrita na CDA goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante;

d) o mesmo raciocínio vale para as multas de eleição, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.040/69, verbis: "Os membros dos Conselhos Regionais de Contabilidade e os respectivos suplentes serão eleitos pelo sistema de eleição direta, através de voto pessoal, secreto e obrigatório, aplicando-se pena de multa em importância correspondente a até o valor da anuidade, ao contabilista que deixar de votar sem causa justificada. Aqui também não há menção à necessidade de efetivo exercício profissional para que seja aplicada a multa.

Consectariamente, o contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve:

I) pleitear o cancelamento;

II) comprovar com eficácia *ex-tunc* a incompatibilidade deste com o exercício profissional.

Raciocínio inverso importa esforço amazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função.

Em razão da função uniformizadora na interpretação da legislação federal, merece ser prestigiado o precedente deste Tribunal Superior acima referido.

Note-se que a relação entre o Conselho e os profissionais nele inscritos é bilateral, o que significa dizer que há direitos e deveres recíprocos, ou seja, ainda que o profissional não exerça, momentaneamente, a atividade que ensejou sua inscrição no órgão de classe, ele terá acesso aos direitos que a condição de inscrito lhe assegura.

Cito recente precedente de minha relatoria, no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTADOR. ANUIDADE DEVIDA AO RESPECTIVO CONSELHO REGIONAL. FATO GERADOR. INSCRIÇÃO VERSUS EFETIVO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

1. A anuidade ao Conselho Regional de Fiscalização é devida em razão do registro do respectivo profissional. Inteligência do art. 21 do Decreto-Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.295/1946. Precedente da Primeira Turma do STJ: RESP 786.736/RS.

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1352063/PR, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe 15/02/2013).

Com essas considerações, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0153425-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.382.063 / PR**

Números Origem: 201301534259 50006966620104047011 PR-200970110006567 PR-50006966620104047011

PAUTA: 11/06/2013

JULGADO: 11/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ -
CRC/PR
PROCURADOR : BOLESLAU SLIVIANY E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ SOARES FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : FÁBIO VILELA EUZÉBIO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.